



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.713, DE 28 DE MARÇO DE 2019

[Documento normativo revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.861, de 23/10/2020.](#)

Dispõe sobre as operações de microcrédito, inclusive as de microcrédito produtivo orientado, realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e sobre o direcionamento de recursos para essas operações.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de março de 2019, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, 1º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO

Art. 2º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO

Art. 3º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)

CAPÍTULO IV DO DIRECIONAMENTO

Art. 4º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)

Art. 5º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)

Art. 6º [\(Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º [Revogado, a partir de 3/11/2020, pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/9/2020.](#)

Art. 8º A ementa da Resolução nº 4.050, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a realização de operações de crédito relativas à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, bem como sobre as condições para a contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, para fins de cumprimento do direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras de que trata a Resolução nº 4.713, de 28 de março de 2019.” (NR)

Art. 9º A Resolução nº 4.050, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para efeito do disposto na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, art. 1º, parágrafo único, as instituições mencionadas nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 4.713, de 28 de março de 2019, devem exigir declaração do beneficiário das operações de crédito relativas à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, por escrito ou por meio eletrônico, informando que:

I - o bem ou serviço a ser adquirido está inserido no rol de bens e serviços definidos em ato do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 10.735, de 2003, art. 1º, parágrafo único;

II - o bem ou serviço não será utilizado com a finalidade de comercialização; e

III - o somatório do valor da operação com o saldo de outras da mesma espécie não ultrapassa o limite estabelecido no art. 2º, inciso II, desta Resolução.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica admitida a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III do **caput**, desde que não inferior a sessenta dias, caso em que os limites para as taxas de abertura de crédito estabelecidos no inciso IV devem ser reduzidos na mesma proporção.” (NR)

“Art. 3º As operações de que trata o art. 1º com atraso de noventa dias ou mais não poderão ser computadas para fins de cumprimento do direcionamento.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a Resolução nº 4.152, de 30 de outubro de 2012;

III - a Resolução nº 4.153, de 30 de outubro de 2012;

IV - a Resolução nº 4.242, de 28 de junho de 2013;

V - a Resolução nº 4.574, de 26 de maio de 2017;

VI - os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 4.050, de 2012;

VII - os incisos I e II do art. 3º e os arts. 4º e 5º da Resolução nº 4.050, de 2012; e

VIII - o art. 1º da Resolução nº 4.310, de 10 de fevereiro de 2014.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1/4/2019, Seção 1, p. 82/83, e no Sisbacen.